***HABEAS CORPUS* Nº 0068637-90.2026.8.19.0000**
Paciente: **LUIZ EDUARDO ALVES DA CRUZ**
Impetrante: **DAYVIANE FERNANDES GARCIA – OAB/RJ Nº 183.755**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**
Relatora: **DESEMBARGADORA PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ EDUARDO ALVES DA CRUZ**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial da paciente, em razão da decretação da sua prisão preventiva no processo nº 0024674-72.2013.8.19.0037. Pleiteia, inclusive liminarmente, a cassação do ato combatido.

Em sua impetração (fls. 02/06), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que, em 13/10/2026, diante da ausência do paciente e da impetrante à sessão plenária, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva, mencionando, também, a suposta falta de comunicação de mudança de endereço e o histórico de adiamentos. Pontuou que o histórico de adiamentos da sessão plenária não é imputável ao paciente, sendo que, em muitas ocasiões, os adiamentos ocorreram por determinação oficiosa da autoridade coatora. Esclareceu que a mera soma dos adiamentos não demonstra dolo de procrastinar nem, menos ainda, risco cautelar pessoal do paciente. Frisou que o ato combatido considerou, também, que o paciente teria alterado seu endereço sem comunicar o fato ao Juízo; contudo, a comunicação foi realizada por ocasião do comparecimento para a assinatura mensal destinada ao cumprimento da medida cautelar imposta, bem como quando da intimação realizada pela OJA. Apontou que não há, nos registros processuais, notícia de que o paciente tenha

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 12/11/2026 11:34:29
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

deixado de comparecer em Juízo para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, circunstância que deve ser considerada.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Como se observa de fls. 514/519 da origem, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 121, § 2º, do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O preenchimento do requisito mencionado decorre da própria decisão de pronúncia (fls. 514/520 do processo de origem), que pressupõe convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), o ato combatido está embasado na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, ambas calcadas no não comparecimento do paciente à sessão plenária, o que se deu premeditadamente e com base em motivos ilegítimos.

Com efeito, verifica-se que a Defesa formulou, em 09/10/2026, pedido de diligências e de adiamento da sessão plenária, designada para 13/10/2026, em razão da necessidade de oitiva de

testemunhas que não foram encontradas a tempo (fls. 1.190/1.192 do processo de origem).

Após a oitiva do Ministério Público (fls. 1.198/1.199 do processo de origem), a autoridade coatora indeferiu o pedido de adiamento, salientando que era o quinto pleito dessa natureza formulado pela Defesa (fls. 1.201/1.202 do processo de origem).

Porém, conforme consta da assentada de fls. 1.216/1.220 do processo de origem, a impetrante e o paciente não compareceram à sessão plenária, apesar de devidamente intimados (fls. 1.107/1.136 do processo de origem).

Como salientado pelo Ministério Público na sessão plenária, o paciente estava sob o pálio da liberdade provisória desde 2014, concedida no bojo do *habeas corpus* nº 0007008-38.2014.8.19.0000, ocasião em que lhe foi aplicada a medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo para justificação das atividades (fls. 174 do processo de origem). Ademais, o paciente comprometeu-se perante o Juízo a comparecer a qualquer ato para o qual fosse intimado (fls. 175 do processo de origem):

> No entanto, **como o denunciado é pessoa honesta e nada tem a temer**, vem informar o seu novo endereço para intimação e, desde já, **compromete-se a comparecer a qualquer compromisso perante este r. Juízo, todas as vezes em que for intimado para tal**.

É certo que, no caso em tela, descabe a prisão preventiva com fulcro nos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal, posto que não foi fixada medida cautelar que impusesse o comparecimento aos atos, mas tão somente a obrigação de comparecimento mensal em Juízo para justificação das atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal. Além disso, muito embora o paciente tenha desrespeitado compromisso que assumiu espontaneamente (fls. 175 do processo de origem), não havia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decisão judicial que lhe impusesse tal obrigação.

Porém, a decretação da prisão preventiva encontra amparo na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, uma vez que o não comparecimento deliberado do paciente à sessão plenária se deu no intuito ilegítimo de inviabilizá-la e de frustrar o trâmite do feito, que já se arrasta por força dos adiamentos anteriores, ainda que legítimos.

Importante esclarecer, neste ponto, que a impetração tenta fazer parecer que a autoridade coatora imputou todos os adiamentos da sessão plenária à Defesa, o que não corresponde à verdade. Conforme consta de fls. 03:

> A afirmação genérica de que o júri foi repetidamente adiado por conduta da defesa não corresponde, sem as necessárias distinções, ao histórico documental. A da Sessão Plenária de Júri, após a pronúncia do paciente, foi designada para o dia 14/03/2023, e o quadro abaixo demonstra as redesignações:

A autoridade coatora deixou bastante claro que apenas 04 (quatro) adiamentos ocorreram em razão de pedidos defensivos, senão veja-se (fls. 1.218 do processo de origem):

> Com efeito, trata-se de processo em que a sessão de julgamento já foi adiada 10 vezes, sendo 4 vezes a requerimento da defesa.

As afirmações da autoridade coatora quanto aos adiamentos, portanto, estão condizentes com o quadro apresentado na impetração.

Prosseguindo, o intuito protelatório foi confirmado na petição defensiva juntada às fls. 1.235/1.236 do processo de origem – antes do início da sessão plenária –, oportunidade em que foi informada a impetração do *habeas corpus* nº 0064497-13.2026.8.19.0000, no

qual se discute a própria realização da sessão plenária, bem como a intenção de não comparecimento, nos seguintes termos: "**não comparecerão à sessão plenária designada, por entenderem que a realização do julgamento antes do pronunciamento do Tribunal poderá comprometer a efetividade da tutela jurisdicional requerida e as garantias defensivas invocadas no habeas corpus**".

A Defesa sabe, por seu ofício, que não lhe cabe decidir sobre a realização da sessão plenária, bem como que a impetração de *habeas corpus* não suspende automaticamente o curso da ação penal.

Não por outro motivo, conforme decisão monocrática proferida pelo Desembargador José Muiños Piñeiro, ao indeferir o pedido de liminar no *habeas corpus* nº 0064497-13.2026.8.19.0000:

> Indefiro a antecipação de tutela, consignando, desde logo, que a gestão da prova na Sessão Plenária e para a Sessão Plenária compete ao Juiz Presidente, que assume todas as consequências da referida gestão, inclusive as negativas em caso de vício na condução do feito.
> Ademais, a designação da Sessão Plenária se deu em 17/04/2026, havendo constatação de que o indeferimento impugnado se fez, ao menos em tese, justificado.
> **Acresça-se que, em consulta feita por esta Relatoria, constatou-se também que a Sessão Plenária foi adiada por ausência da douta impetrante que se permitiu afirmar expressamente em petição**: "Nesse contexto, considerando a pendência de apreciação da medida judicial submetida à instância superior, o acusado e sua patrona comunicam qu**e não comparecerão à sessão plenária designada**, por entenderem que a realização do julgamento antes do pronunciamento do Tribunal poderá comprometer a efetividade da tutela jurisdicional requerida e as garantias defensivas invocadas no habeas corpus" **como se a impetração ou o aforamento de uma ação constitucional condicionasse ou impusesse a realização de uma Sessão Plenária ou ficasse condicionada a um julgamento de mérito do habeas corpus**.
> **Indefiro, pois, o pedido de liminar, ficando consignado que este Relator reconhece a total gestão do julgamento pela digna autoridade judicial**

> **apontada como coatora, não estando ela impedida de designar, para quando quiser e entender possível, nova Sessão Plenária**.
> Frise-se, e é bom reiterar, que **o julgamento no primeiro grau de jurisdição não pode estar condicionado ao que for decidido no mérito de ação constitucional, e isso se lá se chegar**.
> Venham as informações.
> Com a resposta, ao Parquet em atuação nesta Corte. (grifei)

E, como bem salientado pela autoridade coatora às fls. 1.298/1.300 do processo de origem, as insurgências da Defesa deveriam ter sido deduzidas na sessão plenária, com a consignação de seus requerimentos em ata.

Ademais, diferentemente do afirmado pela Defesa, o endereço atual do paciente somente foi obtido porque a Sra. OJA o certificou quando do cumprimento do mandado de intimação (fls. 1.136 do processo de origem), já que não houve comunicação formal e espontânea à autoridade coatora. Tal circunstância somente reforça a compreensão de que há uma desídia no cumprimento dos deveres legais pela Defesa e pelo paciente (artigo 77, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal).

Por estes motivos, está legitimamente fundamentado o ato combatido.

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada, sendo certo que não foi encerrada a instrução criminal.

Logo, pelas considerações acima e pela recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução

criminal (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação à decisão impugnada, porquanto cumpriu com os pressupostos de validade do ato (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7º, § 2º e § 3º, da CADH c/c artigo 9º, § 1º, do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução crimina, é concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

À luz dos artigos 662, *caput*, e 664, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o processo de origem é eletrônico, possuindo os participantes do sistema de justiça amplo acesso ao seu conteúdo, e que não há pedido pendente de apreciação pela autoridade coatora, deixo de requisitar as informações.

Expeça-se, porém, ofício à autoridade coatora, para ciência desta decisão.

Ciência à Defesa.

Ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

PAULA FERNANDES MACHADO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ